

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA**

N.º 01/2023

(Revoga o Parecer n.º 05/2020)

Assunto: COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA NA AVALIAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS COM NECESSIDADES DE SAÚDE ESPECIAIS EM MEIO ESCOLAR

1. QUESTÕES COLOCADAS

“...Solicito que a Mesa do Colégio da Especialidade de Saúde Infantil e Pediátrica se pronuncie sobre a intervenção dos enfermeiros e enfermeiros especialistas de outras áreas de especialidade na avaliação e acompanhamento das crianças e jovens NSE em meio escolar.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PROGRAMA NACIONAL DE SAÚDE ESCOLAR

O Programa Nacional de Saúde Escolar (DGS, 2015) tem como finalidade contribuir para mais saúde, mais educação, mais equidade e maior participação e responsabilização de todos/as com o bem-estar e a qualidade de vida de crianças e jovens, e como um dos objectivos promover a saúde, prevenir a doença da comunidade educativa e reduzir o impacto dos problemas de saúde no desempenho escolar dos/as alunos/as.

Este programa é destinado a toda a comunidade educativa, que compreende crianças, alunos/as, pessoal docente e não docente, pais/mães ou encarregados/as de educação e desenvolve-se nos Estabelecimentos de Educação e Ensino do Ministério da Educação: Agrupamentos Escolares e Escolas não Agrupadas com actividade em Jardim-de-infância, Ensino Básico e Secundário, Instituições Particulares de Solidariedade Social com intervenção na população escolar e, sempre que os recursos humanos o permitam, em instituições privadas com acordo de cooperação.

As necessidades de saúde especiais inserem-se no Eixo - Condições de Saúde deste programa e são definidas como as que resultam de problemas de saúde com impacto na funcionalidade e necessidade de intervenção em meio escolar, como sejam, irregularidade ou necessidade de condições especiais na frequência escolar e impacto negativo no processo de aprendizagem ou no desenvolvimento individual.

Desta forma é imperativo identificar a existência de factores ambientais ‘facilitadores’ (aqueles que influenciam positivamente a realização de actividades escolares) ou ‘barreira’ (factores que impedem ou limitam a participação da criança na vida escolar) que interferem com as aprendizagens escolares.

A identificação dos factores facilitadores e de barreira, bem como a avaliação da funcionalidade deverá ser feita por uma equipa multidisciplinar da Escola, que integre a Saúde e o/a pai/mãe ou encarregado/a de educação. Esta avaliação tem por base as condições de saúde da criança ou jovem e o seu impacto nas actividades e na participação escolar, tendo como referência o que é esperado para o grupo etário.

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

N.º 01/2023

(Revoga o Parecer n.º 05/2020)

2.2. DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

De acordo com o Código Deontológico, inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei nº 156/2015 de 16 de Setembro da Assembleia da República, 2015, no seu Artigo 97º – Deveres em Geral, ponto 1 - os membros efetivos da Ordem dos Enfermeiros, estão obrigados:

a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem. (...).

Segundo a Ordem dos Enfermeiros (OE) (2015b), “*dos profissionais de enfermagem a sociedade espera intervenções no domínio da satisfação das suas necessidades humanas básicas e dos cuidados de reparação, baseadas em fundamentos científicos sólidos e atuais e em estratégias e procedimentos que se tenham revelado como os mais eficazes na ajuda aos utentes e suas famílias para a resolução dos seus problemas de saúde*”

No que diz respeito ao direito ao cuidado (Lei nº 156/2015), Artigo 104º, o enfermeiro assume o dever de: (...) “*b) Orientar o indivíduo para o profissional de saúde adequado para responder ao problema, quando o pedido não seja da sua área de competência;*”.

Desta forma, o enfermeiro tem a capacidade de reconhecer e identificar as suas competências, distinguindo entre as intervenções próprias e de terceiros.

Salientamos ainda o dever do enfermeiro para com outras profissões (Lei nº 156/2015) Artigo 112º:

“O enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de:

- a) Atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;*
- b) Trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde;*
- c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços”*

2.3. COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

Segundo o REPE (2015b) o Enfermeiro Especialista “*é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade*”.

O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica (EESIP), segundo o Regulamento n.º 422/2018 - Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica “*trabalha em parceria com a criança e família/pessoa significativa, em qualquer contexto em que ela se encontre (em hospitais, cuidados continuados, centros de saúde, escola, comunidade, casa), para promover o mais elevado estado de saúde possível, presta cuidados à criança saudável ou doente e proporciona educação para a saúde assim como identifica e*

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

N.º 01/2023

(Revoga o Parecer n.º 05/2020)

mobiliza recursos de suporte à família/pessoa significativa” e tem como missão “prestar cuidados de nível avançado com segurança e competência à criança/jovem saudável ou doente (...)” (https://www.ordemenfermeiros.pt/media/5683/ponto-2_padroesqualidcuidesip.pdf).

Salientamos ainda que o EESIP tem como competências, segundo o Regulamento n.º 422/2018 as seguintes:

- a) Assiste a criança/jovem com a família, na maximização da sua saúde;
- b) Cuida da criança/jovem e família nas situações de especial complexidade;
- c) Presta cuidados específicos em resposta às necessidades do ciclo de vida e de desenvolvimento da criança e do jovem.

Encontra-se ainda descrito nas Unidades de competências que o EESIP:

E1.1. Implementa e gere, em parceria, um plano de saúde, promotor da parentalidade, da capacidade para gerir o regime e da reinserção social da criança/jovem, e como critérios de avaliação:

- E1.1.1.** Negoceia a participação da criança/jovem e família em todo o processo de cuidar, rumo à independência e ao bem-estar;
- E1.1.2.** Comunica com a criança/jovem e a família utilizando técnicas apropriadas à idade e estágio de desenvolvimento e culturalmente sensíveis;
- E1.1.3.** Utiliza estratégias motivadoras da criança/jovem e família para a assunção dos seus papéis em saúde;
- E1.1.4.** Proporciona conhecimento e aprendizagem de habilidades especializadas e individuais às crianças/jovens e famílias facilitando o desenvolvimento de competências para a gestão dos processos específicos de saúde/doença;
- E1.1.5.** Procura sistematicamente oportunidades para trabalhar com a família e a criança/jovem no sentido da adoção de comportamentos potenciadores de saúde;
- E1.1.6.** Utiliza a informação existente ou avalia a estrutura e o contexto do sistema familiar;
- E1.1.7.** Estabelece e mantém redes de recursos comunitários de suporte à criança/ jovem e família com necessidades de cuidados;
- E1.1.8.** Intervém em programas no âmbito da saúde escolar;
- E1.1.9.** Apóia a inclusão de crianças e jovens com necessidades de saúde e educativas especiais;
- E1.1.10.** Trabalha em parceria com agentes da comunidade no sentido da melhoria da acessibilidade da criança/jovem aos cuidados de saúde.

E1.2. Diagnostica precocemente e intervém nas doenças comuns e nas situações de risco que possam afetar negativamente a vida ou qualidade de vida da criança/jovem, e como critérios de avaliação:

- E1.2.1.** Demonstra conhecimentos sobre doenças comuns às várias idades, implementando respostas de enfermagem apropriadas.
- E1.2.2.** Encaminha as crianças doentes que necessitam de cuidados de outros profissionais.
- E1.2.3.** Identifica evidências fisiológicas e emocionais de mal-estar psíquico.
(...)
- E1.2.7.** Avalia conhecimentos e comportamentos da criança/jovem e família relativos à saúde.
- E1.2.8.** Facilita a aquisição de conhecimentos relativos à saúde e segurança na criança/jovem e família.

E2.3. Responde às doenças raras com cuidados de enfermagem apropriados, e como critérios de avaliação:

- E2.3.1.** Demonstra conhecimentos em doenças raras e respostas de enfermagem apropriadas.
- E2.3.2.** Procura evidência científica para responder e encaminhar as crianças com doenças raras.

PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA

N.º 01/2023

(Revoga o Parecer n.º 05/2020)

E2.5. Promove a adaptação da criança/jovem e família à doença crónica, doença oncológica, deficiência/incapacidade e como critérios de avaliação:

E2.5.1. Diagnostica necessidades especiais e incapacidades na criança/jovem.

E2.5.2. Capacita a criança em idade escolar, o adolescente e a família para a adopção de estratégias de coping e de adaptação.

E2.5.3. Promove a relação dinâmica com crianças/jovens e famílias com adaptação adequada.

E2.5.4. Adequa o suporte familiar e comunitário.

E2.5.5. Demonstra na prática conhecimentos sobre estratégias promotoras de esperança.

E2.5.6. Referencia crianças/jovens com incapacidades e doença crónica para instituições de suporte e para cuidados de especialidade, se necessário.

Não obstante o acima referido, cumpre alertar para o Regulamento n.º 515/2018, de 7 de agosto, que consagra expressamente as competências de actuação dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Mental no acompanhamento e avaliação, no âmbito da saúde mental, da pessoa ao longo do ciclo de vida, incluindo família, grupos e comunidade, na qual se insere o sistema escolar/educativo, com vista à promoção da funcionalidade e qualidade de vida dos indivíduos, bem como quanto à literacia, capacitação e promoção da saúde mental, através da actuação em meio escolar.

Ainda é de referenciar o Regulamento n.º 743/2019, de 25 de Setembro, que recomenda que as equipas de saúde escolar integrem, preferencialmente, enfermeiros especialistas em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública, em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica e em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, recomendação esta que corresponde às diferentes dimensões a avaliar no âmbito do Plano de Saúde Individual para as crianças e jovens referenciados no âmbito do regime em vigor.

3. CONCLUSÃO

Em relação à questão colocada e face ao exposto, a MCEESIP considera que:

- O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica é o enfermeiro habilitado e com as competências específicas, descritas em Regulamento, que, preferencialmente e integrado numa equipa multidisciplinar, deve assegurar a avaliação de crianças e jovens com Necessidades de Saúde Especiais, em meio escolar;
- Os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Comunitária e de Saúde Pública e os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, sempre que possível, devem ser integrados nas equipas supracitadas.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DGS - Direção Geral da Saúde. (2015). *Programa Nacional de Saúde Escolar*
- Lei nº 156/2015 de 16 de setembro da Assembleia da República, 2020 Diário da República 8059 (2015).
- OE - Ordem dos Enfermeiros. (2015a). *Deontologia Profissional de Enfermagem* (pp. 1–236).
- OE - Ordem dos Enfermeiros. (2015b). *Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e REPE*.
- Regulamento n.º 351/2015 - Regulamento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde da Criança e do Jovem, 2.ª série Diário da República 16660.
- Regulamento n.º 422/2018 - Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Pub. L. No. Diário da República: 2.ª série, N.º 133, 19192 .

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE INFANTIL E PEDIÁTRICA**

N.º 01/2023

(Revoga o Parecer n.º 05/2020)

- Regulamento n.º 515/2018, de 7 de agosto- Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, Diário da República n.º 151/2018, Série II de 2018-08-07, páginas 21427 – 21430.
- Regulamento n.º 743/2019, de 25 de Setembro - Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem, Diário da República n.º 184/2019, Série II de 2019-09-25, páginas 128 – 155.

Nos termos do n.º 5 do artigo 42º do - Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

Relatores: MCEESIP

Aprovado: Em reunião ordinária de 27/01/2023

Pel' A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica



José Vilelas
(Presidente)